

REGIME DE URGÊNCIA

PL	JUSTIFICATIVA
<p>PL 11.123/23</p> <p>CONFERE AO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE O COGNOME DE CAPITAL DO AGRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p> <p>AUTOR: VEREADOR CLAUDINHO SERRA.</p> <p>VOTO FAVORÁVEL</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que confere a Campo Grande o cognome de Capital do Agro, incumbindo ao Poder Executivo as devidas providências para a divulgação e promoção do referido epíteto, incluindo-o em suas comunicações oficiais e campanhas publicitárias que guardem referência com o tema do agronegócio, sem prejuízo de outros cognomes e epítetos pelos quais a cidade possa a ser popular ou legalmente referida.</p> <p>A Procuradoria Municipal da Câmara opinou pela <u>não tramitação</u>, visto que a Campo Grande possui a denominação que é a Capital da Pecuária Brasileira, na Lei Municipal n.º 4.145 de 31 de março de 2004.</p> <p>A competência legislativa conferida ao Município para dispor sobre a matéria encontra abrigo na expressão do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, por tratar-se de assunto de interesse local.</p> <p>O interesse local é aquele ligado de forma direta e imediata à sociedade municipal, cuja solução não pode ficar na dependência de autoridades distantes do grupo, que não vivem os problemas locais. A presente proposição cumpre as obediências exigidas quantos aos preceitos constitucionais.</p> <p>Está em vigência a Lei Municipal n.º 4.145 de 31 de março de 2004, que denomina a Cidade de Campo Grande de Capital da Pecuária Brasileira.</p> <p>Assim opinamos pelo <u>VOTO FAVORÁVEL</u>.</p>

<p>PL 10.218/22</p> <p>AUTORIZA O PODER A EXECUTIVO O CRIAR O CORREDOR GASTRONÔMICO TURÍSTICO E CULTURAL DA AVENIDA MARINHA - BAIRRO COOPHAVILA II, NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE.</p>	<p>Trata-se de Projeto de Lei que autoriza o Poder Executivo a criar o Corredor Gastronômico Turístico e Cultural da Avenida Marinha, no bairro Coophavila II, Município de Campo Grande-MS, com incentivos a promoção e ordenamento do local, mediante apoio dos órgãos envolvidos, visando a preservar: o livre trânsito de veículos e transeuntes; a segurança local; a harmonia estética; a sinalização indicativa dos estabelecimentos participantes; a repressão ao comércio ambulante irregular; apresentações musicais, poéticas e artísticas; festivais e encontros gastronômicos e culturais.</p> <p>O Supremo Tribunal Federal, na Representação n. 686-GB, tendo como Relator o Ministro Evandro Lins e Silva, destacou que: <i>“O fato de lei impugnada ser meramente autorizativa não lhe retira a característica de inconstitucionalidade, que a desqualifica pela raiz.”</i> Esse entendimento vem sendo reiterado sistematicamente por aquela Corte Suprema. Nessa esteira, a doutrina igualmente seguiu o posicionamento adotado pelo STF quanto à constitucionalidade de leis oriundas de <i>“proposições autorizativas”</i>.</p>
<p>AUTOR: VEREADORES ADEMIR SANTANA, WILLIAM MAKSOUUD E SILVIO PITU</p>	<p>Importante destacar que o reconhecimento da inconstitucionalidade das leis autorizativas vem prestigiar o pleno exercício da cidadania. Uma vez que não é mais reconhecido o ato de sanção como supressor da inconstitucionalidade das leis derivadas de proposições com vício de iniciativa, <u>abriu-se a possibilidade de questionamento via judicial da constitucionalidade de qualquer lei por inobservância do devido processo legislativo.</u></p>
<p>VOTO CONTRÁRIO</p>	<p>Destarte, na doutrina jurídica e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal não há o reconhecimento de constitucionalidade de uma lei gerada por “proposição autorizativa”. De acordo com alguns operadores do Direito, uma “lei autorizativa” tem a característica de ser de execução facultativa por parte do Poder Executivo, porém tal afirmação não encontra amparo constitucional, legal ou jurídico. E por razões óbvias, uma lei com vício insanável em sua formação não pode ostentar condição privilegiada no ordenamento jurídico e muito menos gozar da faculdade de ter a sua execução condicionada aos humores ou conveniências – de qualquer ordem – do Chefe do Poder Executivo. Entendemos também que não cabe ao Poder Legislativo proposições acerca de criação de corredor gastronômico.</p> <p>O Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano Ambiental, instituído pela Lei Complementar n.º 341/2018, está estruturado com base nos conceitos de uma cidade: <i>Compacta e policêntrica; Sustentável; Com igualdades; Independente e articulada; Moderna, inteligente e segura; Que preserva o seu patrimônio natural; Integrada – áreas e atividades urbanas e rurais.</i> Todos esses aspectos devem visar o bem-estar da população. O desenvolvimento social e econômico.</p> <p>Ao propor a proposição sem respeitar as formalidades técnicas mínimas, tais como consulta formal prévia dos moradores e o estudo de impacto na região, entendemos que não trará benefícios a região. Dessa forma opinamos pelo <u>VOTO CONTRÁRIO.</u></p>

PLC 884/23

MODIFICA O
INCISO XIII DO
ARTIGO. 78, DA LEI
COMPLEMENTAR
Nº 2.909, DE 28 DE
JULHO DE 1992,
CÓDIGO DE
POLÍCIA
ADMINISTRATIVO
DE CAMPO
GRANDE/MS.

AUTOR:
VEREADOR PAPY.

VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que visa alterar o inciso XIII DO ARTIGO. 78, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 2.909, DE 28 DE JULHO DE 1992, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Antiga redação:

XIII – PAINEL ELETRÔNICO MODULAR DE PEQUENO PORTE: Confeccionado em Leds – Diodo Emissor de Luz, com área útil de tela de até 5,0 m² (cinco metros quadrados), fixados em coluna própria (individual e única), com altura inferior a 6,0 (seis metros) do piso do terreno/calçada, destinado à veiculação de programação em textos e imagens, dinâmica e em movimento, através de vinhetas eletrônicas, permitidas a uma distância de **250 m (duzentos e cinquenta metros) de instalação entre outros painéis da mesma modalidade.** (Incluído pela Lei Complementar n. 477, de 16.01.2023)

Nova redação:

Art. 78 - ...

*“XIII – PAINEL ELETRÔNICO MODULAR DE PEQUENO PORTE: Confeccionado em Leds - Diodo Emissor de Luz, com área útil de tela de até 5,0 m² (cinco metros quadrados), fixados em coluna própria (individual e única), com altura inferior a 6,0 m (seis metros) do piso do terreno/calçada, destinado à veiculação de programação em textos e imagens, dinâmica e em movimento, através de vinhetas eletrônicas, permitidas a uma distância de **150m (cento e cinquenta metros) de instalação entre outros painéis da mesma modalidade.** (NR)”*

A Procuradoria Municipal da Câmara não teve parecer exarado, por ser votado em **regime de urgência.**

A constitucionalidade da matéria proposta tem seu suporte no artigo 30 da Constituição Federal que determina, a competência aos municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Em 20 de dezembro de 2023 foi aprovado o Projeto de Lei n.º 850/2022, que culminou na Lei Complementar n.º 477, de 16 de janeiro de 2023, que inseriu o dispositivo, agora objeto de alteração.

Entendemos que existem princípios elementares de direito ambiental e urbanístico e evitar que o direito difuso a uma cidade organizada e livre da poluição visual seja agredido. Assim opinamos pelo **VOTO CONTRÁRIO.**